



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobam 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adelantado) é de 2\$50 a linha, acrescído do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 20:935** — Autoriza o Govêrno a tomar várias providências em harmonia com as necessidades da economia nacional.
- Decreto n.º 20:936** — Introduz várias modificações nas instruções preliminares das pautas e nas pautas de importação e exportação e no índice remissivo.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 20:937** — Substitue o artigo 10.º do decreto n.º 12:949, que modifica algumas das disposições que regem a administração do rancho dos cabos e soldados.
- Decreto n.º 20:938** — Mantém o contrato celebrado com um tenente-coronel reformado para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* (investigação crítica), destinados aos estabelecimentos de instrução do mesmo Ministério.
- Decreto n.º 20:939** — Mantém o contrato celebrado com um pintor para a decoração de duas salas do Museu da Grande Guerra.

Ministério da Marinha:

- Rectificação** ao artigo 13.º do decreto n.º 20:700, que estabelece as prescrições a que devem satisfazer as empresas de navegação que mantêm carreiras regulares para as colónias portuguesas.
- Decreto n.º 20:940** — Determina que aos armadores a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 19:577, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos effectuados ao abrigo do decreto n.º 16:726 possa ser concedida nova reforma das mesmas letras por mais um ano, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau.
- Decreto n.º 20:941** — Rectifica a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 17:480, que regula os vencimentos dos marinheiros e equipados das diversas classes da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público terem os Estados Unidos da América depositado, em 4 de Fevereiro de 1932, nos arquivos da Confederação Suíça os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 20:935

Avultam entre as manifestações da crise mundial as constituídas pelo desemprego, pela depressão dos negócios, pelo desequilíbrio do comércio internacional, e não só do comércio como do conjunto das relações económicas dos diferentes países, em cuja situação monetária todos estes males vêm causando perturbações mais ou menos profundas e graves.

Sob a pressão das circunstâncias e da mentalidade formada pelas dificuldades do momento, os Estados ao mesmo tempo que, no debate do problema, preconizam a cooperação económica de todos para assegurar a paz e prosperidade dos povos, vêm uns após outros adoptando soluções de nacionalismo económico que, ao menos nalgumas das suas formas, não podem ter longa duração. Todas essencialmente se resumem no empenho de substituir no consumo interno, incluído o das colónias, até onde julgam praticável, os productos estrangeiros pelos nacionais, e de sustentar, ou mesmo desenvolver, a exportação, por impossível ou difícil que seja a conciliação de ambos os sistemas.

Com esse designio, e por vezes suplementarmente com o de reparar a queda geral das receitas no plano indispensável da ordem orçamental, tem-se sujeitado a entrada de mercadorias a direitos, quando dèles estavam isentas, ou a maiores cargas fiscaes, quando já tributadas, estabelecendo-se ainda a limitação directa pela fixação de contingentes, denunciando-se tratados e convenções comerciais e fazendo-se novos acordos provisórios, sob a base restrita de trocas ou compensações reciprocas.

Sejam quais forem as contingências e perigos de tal política, duas ordens de considerações devem pesar no nosso espirito: alguns países para defenderem as suas reservas de ouro ou assegurar o aumento destas, mesmo quando já excessivas, reforçam o seu proteccionismo, actuando directa ou indirectamente sobre as importações de artigos estrangeiros; por seu lado, uma vez seguido esse caminho, não podem os restantes povos deixar de defender-se também até onde o direito da sua conservação o exigir.

Portugal, que nas suas finanças e na sua economia tanto sofreu com as consequências da guerra e tantos sacrificios tem feito desde então para se restabelecer, não tem até o presente, apesar dos exemplos estranhos, querido contribuir para mais entraves às relações económicas, mas é impellido pelas circunstâncias externas e pelos efeitos que vai tendo na sua economia a tentar garantir por medidas adequadas a vida da população, concentrando-se mais fortemente sobre a produção dos nacionais, incluída a de origem colonial.

Por este motivo superior, e sem o menor propósito de hostilidade ou represálias económicas, o Governo sente-se obrigado, neste período transitório, a lançar um adicional de 20 por cento sobre as taxas dos direitos aduaneiros, adicional que, sob parecer da comissão criada para esse fim, pode ser elevado a 100 por cento ou diminuído até 5 por cento, como a boa razão o indicar, sobretudo neste último caso para facilitar a aquisição de matérias primas ou máquinas destinadas a fomentar a produção. Fazem-se algumas excepções, a mais importante das quais se refere a tabacos, porque nestes os agravamentos fiscaes, quando indicados, devem fazer-se por adaptação dos regimes especiais existentes. Admite-se também a possibilidade de se fixarem os contingentes máximos da importação de determinadas mercadorias, e a autorização para se realizarem acordos comerciais de prazo curto, com denúncia ou substituição de convenções existentes.

As garantias resultantes da defosa aduaneira e de acordos internacionais compensadores; a legislação alfandegária que nas colónias corresponda à elevação do diferencial para 60 por cento concedido às suas mercadorias introduzidas na metrópole e ilhas adjacentes; a empenhada resolução dos problemas agrícolas e industriais suscitados ou complicados pela crise universal; as facilidades concedidas, de ordem não aduaneira, à agricultura, ao comércio e à indústria, e as reformas sociais que forem possíveis; a baixa de juro a efectivar contemporaneamente, como meio de exonerar a produção, mas sem exagêro ou inflacionismo do crédito; o aumento progressivo que vêm tendo e vão ter ainda mais as obras e melhoramentos públicos constituirão condições favoráveis ao incremento do trabalho, da produção, da capacidade de compra e de consumo em todo o território nacional. Mas para o serem, e tam eficazmente como o Governo pretende, é necessário que as elevações pautais não sejam mero pretexto para encarecimento de cousas, mas apenas impedimento a que a actividade essencial do País seja suplantada pela de outros. É lícito esperar que a agricultura, o comércio e a indústria vejam o problema, deixando operar em sentido favorável à economia pública e privada o maior poder de compra que advirá a todas as classes pelo conjunto de providências agora decretadas.

E nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a tomar, em harmonia com as necessidades da economia nacional, as providências seguintes:

1.º Fixar as quantidades de mercadorias determinadas que podem ser importadas dos países estrangeiros, durante períodos para isso estabelecidos;

2.º Celebrar com países estrangeiros acordos comerciais provisórios com applicação das taxas mínimas, denunciando, quando necessário, tratados, convenções ou acordos comerciais existentes.

Art. 2.º É estabelecido um adicional de 20 por cento às taxas dos direitos aduaneiros applicáveis às mercadorias importadas no continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º O adicional poderá pelo Governo ser elevado até 100 por cento, ou diminuído até 5 por cento em relação a determinadas matérias primas, máquinas e aparelhos para as indústrias, com prévia consulta de uma comissão a que presidirá o director geral das Alfândegas e de que farão parte quatro vogais, nomeados pelos Ministros

das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e Comunicações e da Agricultura.

§ 2.º É desde já fixado em 5 por cento o adicional aos direitos que recaem sobre o carvão compreendido nos artigos 113 e 119 da pauta de importação, gasolina, éteres e essências minerais não especificados e óleos minerais não especificados, e em 10 por cento o adicional ao direito sobre o açúcar, não entrando este adicional nem o aumento dos emolumentos gerais do despacho, previsto no artigo 6.º deste decreto, no cálculo para execução do artigo 1.º do decreto n.º 18:458, de 14 de Junho de 1930. O adicional de 10 por cento será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar.

Art. 3.º O adicional não é applicável:

a) Ao tabaco manufacturado e em rama e matérias primas importadas pela respectiva indústria, com direitos fixados nos decretos n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e n.º 13:591, de 12 de Maio do mesmo ano;

b) Ao papel de impressão comum incluído nos artigos 927 e 928 da pauta;

c) Ao açúcar, nos arquipélagos da Madeira e Açores.

Art. 4.º É elevado a 60 por cento, quando outro superior não esteja fixado, o diferencial concedido às mercadorias de produção das colónias portuguesas importadas no continente e ilhas adjacentes, em conformidade com o disposto no artigo 75.º dos preliminares das pautas, mantendo-se para o açúcar o diferencial vigente, nos termos da legislação especial que lhe é applicável.

Art. 5.º É o Governo autorizado a despender anualmente, e emquanto se tornar necessário, como auxilio à produção e exportação do algodão das colónias portuguesas, até a importância proveniente do adicional criado por este decreto e applicado ao algodão compreendido nos artigos 55 a 58 da pauta de importação e aos fios e tecidos que constituem a secção 3.ª da classe 3.ª da mesma pauta.

Art. 6.º São elevados ao dôbro os emolumentos cobrados pelos bilhetes de despacho de importação a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 16.º da tabela aprovada por decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924.

Art. 7.º (transitório). A importância do adicional que haja de recair em produtos já vendidos à data da publicação deste decreto, com preço à saída da alfândega, será de conta do comprador. No entanto todas as importações que recaírem sobre as mercadorias continuarão a ser pagas nas estações fiscaes, e nos termos regulamentares, pelas entidades que as submeterem a despacho.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia immediato ao da publicação no *Diario do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:936

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de